



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO / LEI ESPECÍFICA / PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO / NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA / SEM CARÁTER DELIBERATIVO / DISPENSA DE AUDIÊNCIA EM CASO DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, de iniciativa do vereador Feuser, que “altera o art. 28-A na Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências.”

A Lei Complementar nº 201/2010 estabelece que as tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão fixadas e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo. Seu art. 28-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 451/2020, determina a realização de audiência pública pela Câmara Municipal antes da fixação, revisão ou alteração das tarifas, sob pena de nulidade do respectivo ato administrativo.



Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é manter a exigência de audiência pública para os casos de fixação de nova tarifa, revisão da planilha de custos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, modificação da metodologia de cálculo ou alteração tarifária que envolva outros fatores de composição do preço público.

Contudo, o projeto pretende dispensar a audiência pública quando a alteração tarifária decorrer exclusivamente de reajuste inflacionário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado período acumulado não superior a 12 meses.

Vislumbra-se que a proposição não pretende transferir ao Poder Legislativo a competência para fixar ou reajustar as tarifas. Busca-se apenas estabelecer uma hipótese específica e objetiva na qual a audiência pública poderá ser dispensada, mantendo-se a obrigatoriedade de participação popular nas alterações tarifárias que ultrapassem a mera atualização monetária.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Contudo, esta não é a situação tratada nestes autos. Isso porque o Projeto de Lei não usurpa competência do chefe do Poder Executivo, mantendo a regulamentação da matéria relativa a serviços públicos e fixação de tarifas como competência do Chefe do Executivo.



Ou seja, ainda cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação.

O Poder Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração), e por conseguinte a alteração dos preços das tarifas.

A Lei Complementar nº 201/2010 é expressa ao determinar:

“Art. 28. As tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo.”

O projeto em análise, inclusive, vem ao encontro do dispositivo legal, vez que dispensa a realização de audiência pública nos casos em que a alteração tarifária resultar de recomposição inflacionária.

O que se modifica, assim, é o procedimento de participação popular que antecede determinados atos tarifários.

O reajuste tarifário, em sentido técnico, destina-se à preservação do valor real da tarifa mediante aplicação da fórmula ou do índice previamente estabelecido. A revisão tarifária, por sua vez, pressupõe reavaliação mais ampla da equação contratual, podendo envolver mudanças nos custos, receitas, demanda, investimentos, encargos e parâmetros operacionais, e aí sim, demandaria a oitiva popular.

A disciplina mostra-se compatível com os princípios da publicidade, transparência e participação popular, pois mantém a audiência



pública sempre que o aumento tarifário decorrer de fatores que ultrapassem a simples reposição inflacionária.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I)

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 9/2026**, de iniciativa do vereador Feuser, que “altera o art. 28-A na Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Rio do Sul, 31 de julho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757

Parecer Jurídico nº 115/2026– Folhas 6 de 6

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>